



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRI



PL 326 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

LIDO  
31/3/15  
M  
Assessoria de Gabinete

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE  
PAGAMENTO DA TAXA DE  
REQUISIÇÃO DA SEGUNDA VIA DO  
CARTÃO DE AUTORIZAÇÃO DE  
ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA.**

**Art. 1º** A expedição da segunda via do cartão de autorização de estacionamento para pessoas com deficiência será gratuita.

Parágrafo único – Para garantia da isenção de que trata o caput deste artigo, os documentos que comprovam a deficiência do solicitante deverão estar devidamente arquivados no órgão emissor do cartão.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei ficarão a cargo de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O cartão de estacionamento para pessoas com deficiência é uma autorização especial, para o estacionamento de veículos em via pública e zona azul, em vagas especiais — demarcadas com o Símbolo Internacional de Acesso —, para pessoas com deficiência de mobilidade ou mobilidade reduzida, obrigadas ou não a usar cadeira de

AP.ED 27/03/15 15:03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, temporária ou permanente, com deficiência visual e com dificuldade de locomoção. É regulamentado pela Resolução 304/2008 do Contran, Portaria DSV/G. n.º 014/02, de abril de 2002, Portaria n.º 032/09-SMT-GAB, de 14/04/2009, e Portaria DSV/SMT n.º 24/10, de 15 de março de 2010.

Portar o cartão de estacionamento é um direito das pessoas com deficiência, que as garante exercer com dignidade sua cidadania diante das particularidades com as quais convivem. Na impossibilidade de estacionar nos locais próprios para pessoas com deficiência, quando da falta do cartão, por exemplo, por vezes essas pessoas passam por enormes transtornos para conseguir se locomover até seus destinos finais, o que é inaceitável.

Atualmente, no Distrito Federal, a taxa para aquisição da segunda via do cartão de estacionamento para deficientes é de R\$ 30,00 (trinta reais), valor que por vezes é alto a depender das condições financeiras da pessoa. Ademais, não se mostra justo que a pessoa com deficiência tenha que pagar para usufruir de um direito que lhe é garantido legalmente.

Assim sendo, diante dessa realidade, a presente proposição objetiva garantir isenção de taxa para obtenção de segunda vida do cartão de estacionamento à todos as pessoas com deficiência que dele necessitarem.

Diante do exposto, e pela relevância social do tema que aqui se apresenta, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do referido projeto.

Sala das sessões, em de março de 2015.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**PMDB-DF**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 326/2015**

**Autoria: Deputado Robério Negreiros (“Dispõe sobre a isenção de taxa de requisição da segunda via do cartão de autorização de estacionamento para pessoas com deficiência”)**

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, “g”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 06/04/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 326 / 2015

Folha Nº 03 de 04